



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 30 /2022

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 158, de 2023.

Autor (a): Deputada Carla Dantas.

Assunto: Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nos procedimentos médicos, íntimos ou não, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no estado de Alagoas.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nos procedimentos médicos, íntimos ou não, nos estabelecimentos. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. **Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 10/02/2023, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Carla Dantas, que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nos procedimentos médicos, íntimos ou não, nos estabelecimentos

Segundo a proposição, fica determinado que fica assegurado às mulheres, o direito a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, durante os procedimentos médicos, consultas, exames, íntimos ou não, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado de Alagoas e seu descumprimento sob pena de multa.

Em sua justificativa, o autor aduz que *“a situação exige medidas efetivas, uma vez que, corriqueiramente, temos acompanhado nos noticiários que mulheres são vítimas de abusos sexuais em procedimentos médicos, íntimos ou não, causando-lhes danos físicos e psicológicos. Em tais procedimentos médicos, não lhe são garantidas o direito*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

ao seu acompanhante que garantam mais segurança e tranquilidade. Essa vulnerabilidade, deve ser minimizada e o estado deve garantir os meios necessários para evitar tal risco às mulheres, vítimas de tais abusos”.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

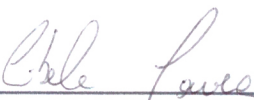


Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, DEPUTADA CIBELES MOURA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, ____ de março de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR





